

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara.

TC 045.010/2020-0.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Responsáveis: Construtora Itamaraty Ltda. (12.125.046/0001-16);

Marcos Robert Silva Costa (797.125.843-72).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO. OBRA INACABADA. AUSÊNCIA DE FUNCIONALIDADE. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. CIÊNCIA.

## RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (peças 48-50), que contou com a anuência do Ministério Público junto ao TCU (peça 51).

### “INTRODUÇÃO

*Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação(FNDE), em desfavor de Marcos Robert Silva Costa e Construtora Itamaraty Ltda, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União mediante o Termo de compromisso n. 5571/2013 (peça 9), firmado entre o FNDE e o município de Matinha - MA, que tinha por objeto “Executar todas as atividades inerentes à construção de uma quadra esportiva escolar coberta, PAC 2 - 002/2013, situada na Avenida Principal”.*

### HISTÓRICO

*Em 27/3/2020, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016, e DN/TCU 155/2016, o dirigente do FNDE autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1), sendo o processo registrado no sistema e-TCE com o número 1059/2020.*

*O Termo de compromisso n. 5571/2013 foi firmado no valor de R\$ 509.965,19, cabendo a integralidade da verba à concedente, não existindo contrapartida. A vigência ocorreu de 9/10/2013 a 31/12/2017, com prazo para apresentação da prestação de contas em 12/11/2018. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 254.982,60 (peças 4, 5 e 6).*

*A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio do documento constante à peça 10.*

*O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas à peça 20, foi a constatação da seguinte irregularidade:*

*Ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados ao Prefeitura Municipal de Matinha - MA, no âmbito do termo de compromisso descrito como "Executar todas as atividades inerentes à construção de uma quadra esportiva escolar coberta, PAC 2 - 002/2013, situada na Avenida Principal R\$509.965,19".*

*O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado consoante peças 14-15, e diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.*

*No relatório (peça 21), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 242.583,80, imputando-se a responsabilidade a Marcos Robert Silva Costa, Prefeito, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos.*

*Em 20/10/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 25), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das contas (peças 26 e 27).*

*Em 24/11/2020, o Ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 28).*

*Na instrução inicial (peça 35), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de citação dos responsáveis diante da seguinte irregularidade:*

***Irregularidade 1:*** *ausência de funcionalidade do objeto do termo de compromisso descrito como "Executar todas as atividades inerentes à construção de uma quadra esportiva escolar coberta, PAC 2 - 002/2013, situada na Avenida Principal R\$509.965,19" sem aproveitamento útil da parcela executada, por motivo de inexecução parcial.*

*Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 10 e 12.*

*Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66, caput, do Decreto 93.872/1986, art. 10 da Instrução Normativa 71/2012, art. 4o da Decisão Normativa TCU 155/2016, Lei 8.666/93, arts. 66 a 83, e Termo do Instrumento pactuado (Termo de compromisso n. 5571/2013 e contrato n.21/2013).*

*Débitos relacionados ao responsável Marcos Robert Silva Costa (CPF: 797.125.843-72):*

<b><i>Data de ocorrência</i></b>	<b><i>Valor histórico (R\$)</i></b>	<b><i>Identificador</i></b>
<i>5/11/2013</i>	<i>101.993,04</i>	<i>D1</i>
<i>14/7/2014</i>	<i>101.993,04</i>	<i>D2</i>
<i>21/8/2014</i>	<i>50.996,52</i>	<i>D3</i>
<i>12/12/2018</i>	<i>12.398,80</i>	<i>C1 (crédito)</i>

*Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.*

***Responsável:*** *Marcos Robert Silva Costa (CPF: 797.125.843-72).*

***Conduta:*** *não executar o objeto de acordo com o ajuste em razão de divergências quantitativas, qualitativas ou técnicas apuradas pelo FNDE na execução do Termo de Compromisso 5571/2013 descrito como "Executar todas as atividades inerentes à construção de uma quadra de esportes coberta, PAC 2 - 002/2013, situada na Avenida Principal" de acordo com as especificações do projeto aprovado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE (obra inacabada).*

*Nexo de causalidade: A ausência das providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão resultou na impossibilidade de aproveitamento da parcela executada, e, conseqüentemente, em prejuízo ao erário correspondente ao valor integral repassado.*

*Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, tomar todas as providências necessárias à continuidade da execução do objeto do instrumento.*

*Débitos relacionados ao responsável Construtora Itamaraty Ltda (CNPJ: 12.125.046/0001-16):*

<i>Data de ocorrência</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>
22/5/2014	83.182,28
8/8/2014	115.070,63
3/9/2014	49.399,24

*Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.*

**Responsável:** *Construtora Itamaraty Ltda (CNPJ: 12.125.046/0001-16).*

**Conduta:** *não executar a obra de acordo com o especificado no contrato 21/2013, consoante às inconformidades registradas no SIMEC (peça 31) e Acórdão TCU 1159/2019-Plenário (peça 33); ter concorrido para o estado de abandono da obra, bem como ter sido responsável pela execução de diversos serviços com falhas construtivas, conforme Relatório Técnico de Acompanhamento à peça 31, havendo evidências de descompasso entre a execução física e a execução financeira da obra, podendo ter ensejado o pagamento por serviços não executados (item III.5 do Relatório de Fiscalização à peça 32).*

*Nexo de causalidade: A ausência das providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão resultou na impossibilidade de aproveitamento da parcela executada, e, conseqüentemente, em prejuízo ao erário correspondente ao valor integral repassado.*

*Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que os responsáveis pela empresa tinham consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, tomar todas as providências necessárias à continuidade da execução do objeto do instrumento.*

*Encaminhamento: citação.*

*Apesar de o tomador de contas não haver incluído a empresa Construtora Itamaraty Ltda. como responsável neste processo, após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos, concluiu-se que sua responsabilidade deveria ser incluída, uma vez que há evidências de que tenha tido participação na irregularidade aqui verificada.*

*Em cumprimento ao pronunciamento da Unidade (peça 37), foi efetuada a citação dos responsáveis, nos moldes adiante:*

*Marcos Robert Silva Costa:*

**Comunicação:** *Ofício 66277/2021 – Seproc (peça 41)*

*Data da Expedição: 12/1/2022*

*Data da Ciência: 21/1/2022 (peça 45)*

*Nome Recebedor: Celene Silva Costa*

*Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU.*

*Fim do prazo para a defesa: 5/2/2022*

**Comunicação:** *Ofício 66278/2021 – Seproc (peça 43)*

*Data da Expedição: 12/1/2022*

*Data da Ciência: não houve (Mudou-se) (peça 44)*

*Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU .*

*Construtora Itamaraty Ltda - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:*

**Comunicação:** *Ofício 66279/2021 – Seproc (peça 42)*

*Data da Expedição: 12/1/2022*

*Data da Ciência: 24/1/2022 (peça 46)*

*Nome Recebedor: Francilucia da Conceição*

*Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU.*

*Fim do prazo para a defesa: 8/2/2022*

*Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 47), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.*

*Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis Marcos Robert Silva Costa e Construtora Itamaraty Ltda permaneceram silentes, devendo ser considerados reveis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.*

#### **ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012**

##### **Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa**

*Verificou-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 3/9/2014 (data do último pagamento), e os responsáveis foram notificados conforme segue:*

*Marcos Robert Silva Costa, por meio do ofício acostado à peça 14, recebido em 26/7/2019, conforme AR (peça 15).*

*Construtora Itamaraty Ltda, responsável não notificado na fase interna.*

*Valor de Constituição da TCE*

Constatou-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 era de R\$ 601.216,01, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida pelos arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

**OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS**

Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

<b>Responsável</b>	<b>Processo</b>
Marcos Robert Silva Costa	038.162/2021-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Termo de compromisso 22595/2014, firmado com o/a Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, função EDUCACAO, que teve como objeto Execução do PAR e das demais ações financiadas, além de se ater de modo incondicional aos projetos executivos aprovados pelo FNDE/MEC (desenhos técnicos, memoriais descritivos e especificações), observando os critérios de qualidade técnica que atendam as determinações da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT). (nº da TCE no sistema: 371/2021)"]
	015.906/2021-3 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-5936-10/2021-1C , referente ao TC 003.893/2020-0"]
	033.917/2019-1 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-1352-7/2013-1C , referente ao TC 019.256/2011-6"]
	033.918/2019-8 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-1352-7/2013-1C , referente ao TC 019.256/2011-6"]
	001.278/2014-2 [TCE, encerrado, "TCE, instaurado pelo Fundo Nacional de Saúde/FNS, em razão da impugnação parcial de despesas efetuadas com os recursos do Convênio nº 125112005,celebrado com com o Município de Matinha/MA (Siafi nº 551491) (Proc. nº 25000.177609/20 10-87 Volumes: 2)"]
	019.256/2011-6 [TCE, encerrado, "Tomada de contas especial instaurada pela Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde, em razão de irregularidades na aplicação de recursos financeiros do Sistema Único de Saúde - SUS, exercício 2005, executado pela Prefeitura de Matinha/MA"]
	015.946/2021-5 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-5936-10/2021-1C , referente ao TC 003.893/2020-0"]
	032.751/2016-8 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito/multa originária do(s) AC(s) AC-1441-10/2015-2C , referente ao TC 001.278/2014-2"]

	<i>003.893/2020-0 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao PROJOVEM CAMPO, exercício 2014, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 4561/2019)"]</i>
--	--

*Foi encontrado, ainda, débito imputável a um dos responsáveis no banco de débitos existente no sistema e-TCE, conforme abaixo:*

<b>Responsável</b>	<b>Débito inferior</b>
<i>Marcos Robert Silva Costa</i>	<i>3264/2019 (R\$ 8.800,00) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado</i>

*A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.*

### **EXAME TÉCNICO**

*Da validade das notificações:*

*Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, in verbis:*

*Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:*

*I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;*

*II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;*

*III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado*

*(...)*

*Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:*

*I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;*

*II - servidor designado;*

*III - carta registrada, com aviso de recebimento;*

*IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.*

*Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:*

*I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;*

*II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;*

*III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.*

*§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.*

*(...)*

*Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.*

*Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:*

*São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013-TCU-Segunda Câmara, Relator José Jorge);*

*É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler);*

*As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007-TCU-Plenário, Relator Aroldo Cedraz).*

*A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:*

*Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.*

*O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.*

*O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.*

*Da revelia dos responsáveis Marcos Robert Silva Costa e Construtora Itamaraty Ltda*

*No caso vertente, a citação de cada um dos responsáveis (Marcos Robert Silva Costa e Construtora Itamaraty Ltda) se deu em endereços provenientes de pesquisas de endereços realizadas pelo TCU (peças 38-40), conforme parágrafos acima, buscando-se notificar os responsáveis em endereços provenientes das bases de dados públicas custodiadas pelo TCU (CPF,*

CNPJ e Renach). A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços ficou comprovada, conforme detalhamento a seguir:

*Marcos Robert Silva Costa, Ofício 66277/2021 - Seproc (peça 41), origem no sistema da Receita Federal e Ofício 66278/2021 - Seproc (peça 43), origem no sistema do Renach.*

*Construtora Itamaraty Ltda, Ofício 66279/2021 - Seproc (peça 42), origem no sistema da Receita Federal.*

*Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018-TCU-Plenário, Relator Bruno Dantas; 2369/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler e 2449/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.*

*Ao não apresentar sua defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”*

*Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor. No entanto, os responsáveis não se manifestaram na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.*

*Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Aroldo Cedraz).*

*Dessa forma, os responsáveis Marcos Robert Silva Costa e Construtora Itamaraty Ltda devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-os ao débito apurado e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.*

#### *Prescrição da Pretensão Punitiva*

*Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.*

No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 3/9/2014, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 23/11/2021 (peça 37).

### CONCLUSÃO

Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que os responsáveis Marcos Robert Silva Costa e Construtora Itamaraty Ltda não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instados a se manifestar, optaram pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 34.

### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

considerar revêis os responsáveis Marcos Robert Silva Costa (CPF: 797.125.843-72) e Construtora Itamaraty Ltda (CNPJ: 12.125.046/0001-16), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Marcos Robert Silva Costa (CPF: 797.125.843-72) e Construtora Itamaraty Ltda (CNPJ: 12.125.046/0001-16), condenando-os ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável Marcos Robert Silva Costa (CPF: 797.125.843-72):

<b>Data de ocorrência</b>	<b>Valor histórico (R\$)</b>	<b>Tipo da parcela</b>
5/11/2013	101.993,04	Débito
14/7/2014	101.993,04	Débito
21/8/2014	50.996,52	Débito
12/12/2018	12.398,80	Crédito

Valor atualizado do débito (com juros) em 4/3/2022: R\$ 405.383,62.

Débitos relacionados à responsável Construtora Itamaraty Ltda (CNPJ: 12.125.046/0001-16) em solidariedade com responsável Marcos Robert Silva Costa (CPF: 797.125.843-72):

<b>Data de ocorrência</b>	<b>Valor histórico (R\$)</b>
---------------------------	------------------------------

22/5/2014	83.182,28
8/8/2014	115.070,63
3/9/2014	49.399,24

*Valor atualizado do débito (com juros) em 4/3/2022: R\$ 399.208,68.*

*aplicar individualmente aos responsáveis Marcos Robert Silva Costa (CPF: 797.125.843-72) e Construtora Itamaraty Ltda (CNPJ: 12.125.046/0001-16), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;*

*autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;*

*autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;*

*enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e*

*enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e aos responsáveis, para ciência;*

*informar à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos), além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e*

*informar à Procuradoria da República no Estado do Maranhão que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.”*